



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) é um dos dispositivos mais debatidos do direito privado brasileiro, pois define o parâmetro para a fixação dos juros moratórios (aqueles devidos pelo atraso no pagamento) quando estes não forem convenccionados pelas partes.

Em seu texto original, havia dúvida de qual seria a “taxa da Fazenda Nacional”. Recente mudança na norma encerrou a discussão. Foi sancionada a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que alterou diretamente a interpretação e a redação prática do Art. 406, prevendo que a taxa legal agora é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido desta o índice de atualização monetária (geralmente o IPCA), caso o contrato preveja ambos separadamente.

Logo, a recente tentativa de alteração do Artigo 406 do Código Civil, por meio do PL 4/2025, apresenta-se como uma medida intempestiva que ignora o amadurecimento institucional alcançado com a Lei nº 14.905/2024.

Após mais de duas décadas de insegurança jurídica e debates acalorados sobre a aplicação da taxa SELIC versus o índice de 1% ao mês, o legislador finalmente logrou êxito em pacificar o tema, trazendo clareza e previsibilidade para o cálculo dos juros moratórios.



Retroceder ou alterar essa redação neste momento significaria desconsiderar um esforço hercúleo de harmonização jurisprudencial e técnica, reabrindo lacunas para interpretações conflitantes que apenas abarrotam o Judiciário e elevam o custo das transações civis e comerciais.

Além da questão da estabilidade normativa, a manutenção do texto vigente é fundamental para a eficiência econômica do país, especialmente em setores de capital intensivo como o de transporte e logística.

A regra atual reflete com precisão o custo real do dinheiro e evita o enriquecimento sem causa ao impedir a acumulação indevida de índices de correção com taxas de juros que já embutem a inflação. A previsibilidade no cálculo da mora é um pilar essencial para a atração de investimentos e para o planejamento de longo prazo das empresas brasileiras.

Portanto, qualquer nova modificação no Artigo 406 não merece prosperar, pois a volatilidade legislativa em temas tão sensíveis sinaliza uma instabilidade que prejudica o ambiente de negócios e a segurança das relações jurídicas.

É imperativo que se dê tempo para que a reforma de 2024 consolide seus efeitos positivos na economia e no direito privado, garantindo que as regras do jogo permaneçam sólidas e confiáveis. A preservação do texto atual é, em última análise, o reconhecimento de que a clareza normativa é um ativo valioso demais para ser sacrificado por reformas cíclicas e desnecessárias.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

